



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13933.000031/00-09  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.866 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2011  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA (ANTIGA SIEMENS)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1998

*“O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”. (Súmula CARF nº 16)*

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI do período de apuração de 01/07/1997 a 31/12/1998, e em consequência não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que os créditos em questão não eram incentivados e em razão do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, somente se aplicar ao saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998*

*IPI. RESSARCIMENTO.*

*O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.*

*Solicitação Indeferida*

Cientificada em 18/04/2008 (fl. 450), a interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 451/461, em 19/05/2008, reiterando os argumentos constantes da manifestação de inconformidade, suscitando princípios constitucionais e a Lei nº 9.779/99 contra qualquer limitação aos supostos créditos e que os juros e a multa incidentes sobre os débitos vencidos deveriam ser cancelados pela ausência de ato doloso ou fraudulento tendente a lesar o recolhimento de tributos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem,

ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização, encontra-se definitivamente definido em âmbito judicial e administrativo, consoante as ementas do RE nº 562.980, repercussão geral reconhecida com julgamento de mérito:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTO. PRETENSÃO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. I – O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. II – Repetição em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. III – Repercussão geral reconhecida.” (RE 562980 RG, Relator(a): Min. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/03/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO JULGADO DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02007 )*

*“IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu”. (RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306)*

No âmbito do CARF, o assunto encontra-se pacificado, inclusive sumulado, peço vênica para transcrever a Súmula nº 16, in verbis:

*“Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.*

*Acórdão nº 201-73981, de 13/09/2000*

*Acórdão nº 202-15325, de 01/12/2003*

*Acórdão nº 201-77472, de 16/02/2004*

*Acórdão nº 203-09751, de 15/09/2004*

*Acórdão nº 202-16105, de 27/01/2005*

(fonte: DOU, Seção I, de 23 de dezembro de 2010, nº 245, pág. 88)

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Antônio Lisboa Cardoso

